



12/02/2026

Número: **5000241-39.2025.8.13.0109**

Classe: **[CÍVEL] MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Campanha**

Última distribuição : **13/02/2025**

Valor da causa: **R\$ 2.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
CARLOS PETROCELI SILVA MORAIS (IMPETRANTE)	
	CARLOS PETROCELI SILVA MORAIS (ADVOGADO)
CAMARA MUNICIPAL DE MONSENHOR PAULO (IMPETRADO(A))	
	JOSE CLOVIS DE AZEVEDO (ADVOGADO)
BARBARA AMORIM XAVIER (IMPETRADO(A))	
	JOSE CLOVIS DE AZEVEDO (ADVOGADO)

Outros participantes	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10625623248	12/02/2026 14:51	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Campanha / Vara Única da Comarca de Campanha

Rua Professor Gerald Gougeon, 65, Fórum Ministro Alfredo Valladão, Shekinah, Campanha - MG - CEP: 37400-000

PROCESSO Nº: 5000241-39.2025.8.13.0109

CLASSE: [CÍVEL] MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

ASSUNTO: [Abuso de Poder]

AUTOR: CARLOS PETROCELI SILVA MORAIS CPF: 829.758.500-00

RÉU: BARBARA AMORIM XAVIER CPF: 116.503.826-93 e outros

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CARLOS PETROCELI SILVA MORAIS, ex-vereador do Município de Monsenhor Paulo, em face de ato omissivo atribuído à PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONSENHOR PAULO.

O impetrante alega que, no exercício de seu mandato em 2024, propôs os Projetos de Lei nº 13/2024 e nº 14/2024, ambos aprovados por unanimidade pelo Plenário da Casa Legislativa. Sustenta que, após o encaminhamento ao Poder Executivo, a Prefeita Municipal à época não os sancionou no prazo legal. Aduz que, nos termos do Regimento Interno, caberia à Presidente da Câmara a promulgação das referidas leis diante do silêncio do Executivo, o que não ocorreu mesmo após requerimento administrativo. Pleiteia a concessão da segurança para determinar a imediata promulgação dos projetos.

A autoridade impetrada prestou informações (ID 10419498565), arguindo que os projetos não foram objeto de "silêncio" da Prefeita, mas sim de voto integral tempestivo (Ofícios nº 202/2024 e 203/2024), fundamentado em vícios técnicos e impossibilidade de localização dos logradouros. Afirma que o Plenário tomou ciência dos vetos em sessão extraordinária no dia 23/12/2024 e que, diante da ausência de manifestação contrária, os vetos foram mantidos, encerrando-se o ciclo legislativo.

O impetrante impugnou as informações, alegando que a ata da sessão de 23/12/2024 sequer menciona a apreciação dos vetos, o que configuraria nulidade do processo legislativo.

O feito foi convertido em diligência para que a Câmara apresentasse a ata específica da deliberação sobre o voto, tendo a impetrada reiterado que a manutenção se deu de forma tácita/por ausência de rejeição.

O Ministério Pùblico manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito, por tratar-se de direito disponível entre agentes políticos.

Eis a síntese.

Fundamento e decido.

O mandado de segurança exige a demonstração de direito líquido e certo, comprovado de plano por prova pré-constituída, contra ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

II.1. Do Veto Executivo e da Inexistência de Sanção Tácita

O cerne da controvérsia reside em saber se houve omissão da autoridade impetrada ao não promulgar os projetos. Conforme a Lei Orgânica Municipal (Art. 32, §1º), o silêncio do Prefeito por 15 dias úteis importa em sanção tácita. Todavia, restou provado documentalmente que a Prefeita Municipal exerceu o poder de veto em 16/12/2024, dentro do prazo legal, comunicando a Câmara em 17/12/2024.

Dessa forma, cai por terra a premissa de que os projetos deveriam ser promulgados por "falta de sanção". O ciclo de formação da lei foi interrompido por uma manifestação expressa e contrária do Executivo.

II.2. Do Processo Legislativo de Apreciação do Veto

O impetrante questiona a validade da manutenção do voto, alegando falta de votação formal. De fato, a Lei Orgânica (Art. 32, §4º e §5º) prevê que o veto deve ser apreciado pelo Plenário e só pode ser rejeitado por maioria absoluta.

Contudo, o Regimento Interno da Câmara (Resolução nº 01/95), em seu Art. 231, §5º, estabelece regra de encerramento cronológico: "Considerar-se-á mantido o veto que não for apreciado pela Câmara dentro de noventa dias seguintes à sua comunicação".

No caso em tela, os vetos foram comunicados em dezembro de 2024. Ainda que a sessão de 23/12/2024 tenha sido omissa quanto à deliberação formal, o transcurso do prazo regimental sem a sua rejeição por quórum qualificado acarreta a manutenção definitiva do voto.

II.3. Da Ausência de Direito à Promulgação

A promulgação pela Presidência do Legislativo é ato excepcional que ocorre apenas em duas hipóteses: a) sanção tácita (ausência de voto); ou b) rejeição do voto pelo Plenário com recusa de assinatura pelo Prefeito (Art. 32, §8º da Lei Orgânica).

Nenhuma das hipóteses ocorreu. Há vetos vigentes e não rejeitados. O impetrante não possui direito líquido e certo de ver transformado em lei um projeto cujo mérito foi validamente obstado pelo Poder Executivo e não foi superado pela soberania do Plenário através de votação majoritária de rejeição. Eventual irregularidade na pauta de votação dos vetos deveria ter sido combatida por via adequada para compelir a votação, e não para forçar a promulgação de uma norma juridicamente inexistente.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por CARLOS PETROCELI SILVA MORAIS, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

1. Custas processuais pelo impetrante, suspensa a exigibilidade por ser beneficiário da gratuidade da justiça, que ora defiro com base nos documentos acostados.

2. Incabível a condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/09 e Súmula 512 do STF).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada com cópia desta sentença.

Campanha, data da assinatura eletrônica.